SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120840 - SP (2026/0336876-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIS FELIPE DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, com base em dados objetivos que indiquem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso, embora a quantidade apreendida (21,2 g de cocaína, em 18 porções) não seja exorbitante, a custódia cautelar foi lastreada no risco de reiteração delitiva, evidenciado por novo flagrante após a concessão de liberdade provisória em processo anterior pelo mesmo delito, já com condenação em primeiro grau.

3. A recente alteração da legislação processual (art. 312, § 3º, IV, do CPP, com redação da Lei n. 15.272/2025) autoriza considerar o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz de ações penais em curso, como justificativa para a prisão cautelar, disposição inteiramente harmônica com a já consolidada jurisprudência desta Corte Superior.

4. A resistência ativa na abordagem policial, com agressão ao agente estatal, também foi considerada pelas instâncias ordinárias como circunstância apta a justificar a custódia para garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agravante.

Documento eletrônico VDA60731796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4c8ed756-0e26-414e-84de-2399ee422f66

5. Não se mostram suficientes medidas cautelares alternativas quando presentes fundamentos concretos da preventiva, sendo irrelevantes condições pessoais favoráveis se subsistirem os requisitos da custódia.
6. A contemporaneidade relaciona-se aos motivos da prisão, não ao momento do fato, bastando a persistência de risco atual à ordem pública.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4c8ed756-0e26-414e-84de-2399ee422f66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120840 - SP (2026/0336876-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIS FELIPE DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, com base em dados objetivos que indiquem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso, embora a quantidade apreendida (21,2 g de cocaína, em 18 porções) não seja exorbitante, a custódia cautelar foi lastreada no risco de reiteração delitiva, evidenciado por novo flagrante após a concessão de liberdade provisória em processo anterior pelo mesmo delito, já com condenação em primeiro grau.

3. A recente alteração da legislação processual (art. 312, § 3º, IV, do CPP, com redação da Lei n. 15.272/2025) autoriza considerar o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz de ações penais em curso, como justificativa para a prisão cautelar, disposição inteiramente harmônica com a já consolidada jurisprudência desta Corte Superior.

4. A resistência ativa na abordagem policial, com agressão ao agente estatal, também foi considerada pelas instâncias ordinárias como circunstância apta a justificar a custódia para garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agravante.

Documento eletrônico VDA60362493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:05
Código de Controle do Documento: 7232b166-4b54-4482-830a-e30de9ea1f09

5. Não se mostram suficientes medidas cautelares alternativas quando presentes fundamentos concretos da preventiva, sendo irrelevantes condições pessoais favoráveis se subsistirem os requisitos da custódia.
6. A contemporaneidade relaciona-se aos motivos da prisão, não ao momento do fato, bastando a persistência de risco atual à ordem pública.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS FELIPE DOS SANTOS OLIVEIRA contra a decisão de fls. 199-203, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega erro de fato na conversão do flagrante em preventiva, afirmando que foi considerada condenação inexistente no processo anterior, o que viciou a fundam entação.

Argumenta que a quantidade de droga apreendida é reduzida, totalizando 21,2 g de cocaína em 18 porções, e que o agravante é tecnicamente primário, sem violência grave, sendo cabíveis medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Defende *distinguishing* dos precedentes citados na decisão agravada, por tratarem de hipóteses com reincidência, maus antecedentes, organização criminosa ou armas, distintas do caso concreto.

Expõe que há contradição com a jurisprudência da Sexta Turma, inclusive do próprio Relator, que admite medidas cautelares quando há pequena quantidade e primariedade, mesmo com outro processo sem condenação.

Alega que o lapso temporal de cerca de oito meses entre o fato anterior e o novo flagrante compromete a contemporaneidade, reforçando a suficiência de medidas diversas.

Argumenta que a resistência na abordagem não configurou violência extrema, pois o agente público declarou ausência de lesões, afastando periculosidade extraordinária.

Defende a desproporcionalidade da preventiva diante da pequena quantidade de droga, das condições pessoais e da perspectiva de regime menos gravoso, com substituição por cautelares.

Busca a reconsideração para revogar a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

Documento eletrônico VDA60362493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:05
Código de Controle do Documento: 7232b166-4b54-4482-830a-e30de9ea1f09

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 51-53, grifo próprio):

> Pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte decisão: "Vistos. Trata-se de auto de prisão em flagrante de **LUIS FELIPE DOS SANTOS OLIVEIRA** pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Verifico que não é caso de relaxamento do flagrante, pois a conduta do investigado está subsumida ao artigo 302 do Código de Processo Penal. Narrou o boletim de ocorrência que: *[...] Comparece a esta delegacia de policia os integrantes da guarda civil municipal informando que durante patrulhamento preventivo pelo local dos fatos, a equipe visualizou o indivíduo Luis Felipe apresentando um volume na região da cintura. Ao perceber a aproximação da viatura, o indivíduo demonstrou nervosismo e tentou adentrar rapidamente em um veículo de cor preta que se encontrava estacionado nas proximidades. Diante da atitude suspeita, a equipe procedeu à abordagem de Luis Felipe e dos ocupantes do referido veículo. Em busca pessoal realizada nos dois ocupantes do automóvel, nada de ilícito foi localizado. Indagado sobre a presença de Luis Felipe, o condutor informou que apenas lhe daria uma carona até uma adega próxima ao local. Após consulta via sistema, ambos foram liberados por não constar nenhuma irregularidade. Em continuidade à abordagem, foi realizada busca pessoal em Luis Felipe, sendo localizado inicialmente o objeto que gerava o volume observado em sua cintura, tratando-se de um aparelho celular da marca Motorola. Prosseguindo com a busca,* ***foram encontradas em seu bolso traseiro 18 porções de substância análoga à cocaína, acondicionadas em eppendorfs e prontas para comercialização. Ao ser cientificado da localização dos entorpecentes****, Luis Felipe* ***passou a resistir ativamente à ação policial, debatendo-se e avançando contra um dos integrantes da equipe, chegando a desferir um soco na região do peito do policial****. Diante da injusta agressão e da resistência ativa apresentada pelo abordado, a equipe empregou o uso progressivo da força, utilizando técnicas de defesa pessoal policial e de controle físico, visando cessar a agressão e garantir a segurança dos envolvidos. Mesmo após as verbalizações e tentativas de contenção, o indivíduo continuou a resistir à ação policial, sendo necessária a aplicação de técnicas de imobilização e controle de contato para sua contenção. Após resistência significativa, foi possível algemá-lo, em razão da resistência apresentada e do fundado receio de fuga, preservando a integridade física do*

Documento eletrônico VDA60362493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:05
Código de Controle do Documento: 7232b166-4b54-4482-830a-e30de9ea1f09

> *abordado, da equipe e de terceiros [...].* O Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A Defensoria Pública requereu a concessão da liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Em sede policial e nesta audiência de custódia, **o investigado ALEGOU que** sofreu **AGRESSÃO FÍSICA durante a abordagem. É o relatório.** O auto de prisão em flagrante está material e formalmente em ordem, não se vislumbrando qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas, conforme se verifica dos presentes autos. Superada a análise acerca do relaxamento do flagrante, passo a analisar a viabilidade de sua conversão em prisão preventiva ou outra medida cautelar diversa da prisão. O custodiado, de apenas 20 anos de idade, é primário, conforme certidão de fls. 28. **Entretanto, em que pese a primariedade do custodiado, verifico que a ele fora concedido o benefício de liberdade provisória quando preso em flagrante nos autos nº 1501185-67.2025.8.26.0569 na data de 18/10/2025, pela prática de idêntico delito, no qual, segundo informado, já fora condenado, ao menos em primeira instância, a pena restritiva de direitos.** Dessa forma, inadequada a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Presentes os fundamentos e os requisitos da prisão provisória, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, além das condições de admissibilidade previstas nos incisos I e II, do art. 313, do Código de Processo Penal. A conversão da prisão flagrante em preventiva, portanto, em relação ao custodiado se faz necessária para garantia da ordem e saúde pública, por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, o crime de tráfico é gravíssimo, equiparado aos hediondos, causador de inúmeros problemas sociais, sendo apontado como um dos principais problemas da saúde pública atual, além de promover a desestruturação familiar, aumento da violência e o fortalecimento das organizações criminosas. Assim, sopesando tais circunstâncias com o interesse público, sua custódia cautelar deve ser mantida. **CONVERTO**, assim, a **PRISÃO EM FLAGRANTE** de **LUIS FELIPE DOS SANTOS OLIVEIRA** em **PRISÃO PREVENTIVA**.

A leitura do decreto prisional revela que, apesar de a quantidade de drogas apreendidas não ser expressiva (21,2 g de cocaína, fl. 79), a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em **razão do risco concreto de reiteração delitiva**, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, ao agravante foi concedido o benefício de liberdade provisória quando preso em flagrante nos autos n. 1501185-67.2025.8.26.0569 na data de 18/10/2025, pela prática de idêntico

Documento eletrônico VDA60362493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:05
Código de Controle do Documento: 7232b166-4b54-4482-830a-e30de9ea1f09

delito de tráfico de drogas, no qual já foi condenado, em primeira instância, à pena restritiva de direitos.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive **à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso**.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Em continuidade à análise, ao ser cientificado da localização dos entorpecentes, constata-se que o agravante passou a resistir ativamente à ação policial, chegando a avançar contra um dos integrantes da equipe e deferir-lhe um soco na região do peito.

Assim, destaca-se, de forma análoga, que "a tentativa de fuga no momento da abordagem policial, após a prática criminosa, inclusive com

Documento eletrônico VDA60362493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:05
Código de Controle do Documento: 7232b166-4b54-4482-830a-e30de9ea1f09

resistência física são circunstâncias fáticas que justificam a prisão preventiva. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 152.746/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021" (AgRg no HC n. 726.711/SP, relator Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região –, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1º/4/2022).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/ RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a

Documento eletrônico VDA60362493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:05
Código de Controle do Documento: 7232b166-4b54-4482-830a-e30de9ea1f09

custódia cautelar ainda persistem, notadamente, o risco concreto de reiteração delitiva.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Por fim, segundo o decreto prisional, o agravante havia sido beneficiado com a liberdade provisória em 18/10/2025, no processo n. 1501185-67.2025.8.26.0569, pela prática de fato similar, e, posteriormente, voltou a ser preso por delito de idêntica natureza. Na ação penal anterior, já houve condenação em primeiro grau à pena restritiva de direitos. O fundamento cautelar considera a **repetição de conduta da mesma natureza após a concessão de liberdade provisória**, circunstância utilizada pelas instâncias ordinárias para evidenciar o risco de reiteração e justificar a prisão para garantia da ordem pública.

Os precedentes citados na decisão agravada sustentam a possibilidade de utilização da **reiteração delitiva como fundamento idôneo para a prisão preventiva**, ainda que apresentem circunstâncias pessoais ou fáticas diversas, como reincidência, maus antecedentes ou múltiplos registros criminais. Conforme o **AgRg no HC n. 813.662/RS**, a jurisprudência do STJ admite que maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou outras ações penais em curso sejam considerados para evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública.

Desse modo, o *distinguishing* defendido pela defesa não afasta, por si só, a pertinência dos precedentes quanto à **tese jurídica relativa ao risco concreto de reiteração delitiva**. **A circunstância determinante, no caso, é a alegada prática de novo delito de tráfico após a concessão de liberdade provisória em processo anterior pelo mesmo crime, no qual já houve condenação em primeiro grau**.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60362493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:05
Código de Controle do Documento: 7232b166-4b54-4482-830a-e30de9ea1f09

É como voto.

Documento eletrônico VDA60362493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:05
Código de Controle do Documento: 7232b166-4b54-4482-830a-e30de9ea1f09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.840 / SP

Número Registro: 2026/0336876-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008649520268260569 21587713720268260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIS FELIPE DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS FELIPE DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:08
Código de Controle do Documento: 5e6e1fcd-bddf-4106-95ff-fb93f0e0db2a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:08
Código de Controle do Documento: 5e6e1fcd-bddf-4106-95ff-fb93f0e0db2a